

**A(O) ILUSTRÍSSIMA(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA - SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 36/2022

**OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PARTE DA RUA JOÃO POTRICH EM PONTE
SERRADA-SC**

RECORRENTE: GETELL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

A empresa **GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.286.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, nº 66, letra E, bairro Universitário, Chapecó – SC, CEP 89.812-030, representada por seu representante legal **GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA**, inscrito no CPF nº 438.244.719-49, devidamente inscrita no processo licitatório supracitado e tendo sido declarada inabilitada do certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através deste, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Em face da decisão proferida na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação da TOMADA DE PREÇO Nº 36/2022, pelas razões e fundamentos que seguem.

FATOS

A empresa recorrente participou do Processo Licitatório nº 44/2022, no dia 04/05/2022, a fim de apresentar proposta para execução de obras de pavimentação asfáltica em parte da Rua João Potrich, no município de Ponte Serrada – SC, tendo sido declarada inabilitada pelo Setor de Contabilidade por meio do Ofício nº 11/2022, já que “apresentou balanço referente ao ano de 2020, sendo que no item 5.3 da habilitação econômica financeira exige-se apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros (2020 e 2021)”.

A decisão, no entanto, merece ser retificada.

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o disposto na Ata da Sessão de Julgamento, a apresentação das presentes razões é tempestiva, por estar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da Ata.

Sendo assim, essas contrarrazões são tempestivas.

II - DOS FUNDAMENTOS

DA INFORMAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DOIS BALANÇOS REFERENTES AO EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021:

Após a análise dos documentos de habilitação e as propostas das licitantes credenciadas, foi declarada esta recorrente, **GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, como inabilitada, já que supostamente não cumpriu com os requisitos, mais especificamente não apresentou balanços referentes aos dois anos anteriores (2020 e 2021), apresentou apenas o balanço de 2020.

Cumpre-nos, no entanto, apontar as inconsistências da citada decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Ponte Serrada, já que, como será demonstrado, não há qualquer falha na apresentação da documentação exigida.

Conforme se extrai da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), esta empresa recorrente não deve mais apresentar livros diários e seus auxiliares, razão e seus auxiliares, balanços e balancetes diretamente à Junta Comercial, mas sim, por meio de ECD - Escrituração Contábil Digital. Vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no *caput* devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por

entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Ainda sobre a obrigatoriedade desta recorrente na apresentação da ECD, é o artigo 3º do mesmo dispositivo:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - Às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - Às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - À entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973 (**grifo nosso**).

Pois bem. Não há dúvida que esta recorrente, considerando que não está enquadrada no Regime Tributário do Simples Nacional, possui obrigação de encaminhar a escrituração contábil via ECD, inclusive, conforme se extrai da instrução normativa acima citada, as Notas Explicativas, DLPA – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, DVA – Demonstração de Valor Adicionado, etc.

Outrossim, não há que se falar em apresentação de balanço relativo ano-calendário 2021, já que o prazo se encerra no último dia de maio do ano seguinte (no caso 2022). Nesse sentido é o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, reproduzido abaixo:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Fica claro, assim, uma vez que toda escrituração contábil é feita via ECD, que não há necessidade e nem possibilidade de apresentarmos os dois balanços

solicitados, já que o prazo para apresentação de balanço relativo ano-calendário 2021 se encerra no último dia de maio.

O balanço referente ao exercício 2021, foi recebido justamente no dia da abertura deste Processo Licitatório (04/05/2022, às 10:31h da manhã), como pode ser comprovado no e-mail em anexo, e que logicamente não haveria possibilidade de apresentar horas antes em um envelope lacrado.

Estamos enviando em anexo também, este balanço recebido no dia 04 de maio, o qual se refere no parágrafo anterior.

Cabe lembrar que, nos Processos Licitatórios anteriores a este com objetos semelhantes a este, onde a Getell Engenharia e Construções Eireli veio a participar e a vencer, não se teve esta mesma preocupação na inabilitação, pois em todos os Processos foi entregue apenas o balanço referente ao exercício de 2020. Não tendo sido inabilitada em nenhum deles por este motivo.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Neste termos, aguarda provimento.

Chapecó - SC, 09 de maio de 2022.

GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA

Engenheiro Civil – CREA/SC 027.146-0
GETELL Engenharia e Construções Eireli
Representante Legal

LUIS MARONESI

Contador
CRC: SC0236510 SC